



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.724585/2014-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-009.422 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIBRA TEXTIL INDUSTRIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, § 1º DO DEC. 70.235/72. TENTATIVA IMPROFICUA. SOCIEDADE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. CABIMENTO.

Nos termos da legislação processual tributária, tendo sido improfícua a primeira tentativa de intimação far-se-á por edital fixado em local franqueado ao público nas dependências do órgão responsável pela intimação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias relativas a parte patronal, dos segurados e as destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre os salários pagos aos segurados empregados, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

- DEBCAD nº 51.057.208-1(Patronal), crédito tributário no valor de R\$ 489.525,59, referentes às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa devidas e não recolhidas, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuinte individual não declaradas em GFIP, assim como a contribuição destinada ao GILRAT - financiamento dos benefícios concedidos em Razão do Grau de Incidência Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho.

- DEBCAD nº 51.057.209-0 (Segurados), crédito tributário no valor de R\$ 177.947,87. Os valores lançados correspondem às contribuições sobre o salário de contribuição dos segurados empregados, (inciso I, artigo 28, da Lei 8.212/91), de acordo com aplicação das alíquotas da tabela estabelecida no artigo 20, da Lei 8.212/91.

- DEBCAD nº 51.057.210-3 (Terceiros), crédito tributário no valor de R\$ R\$ 112.144,15. Os valores lançados correspondem às contribuições destinados para Outras Entidades e Fundos, denominados terceiros, a saber: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional da Indústria - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 26/54), extrai-se:

A empresa não comunicou a RFB a mudança de endereço e desapareceu. Diante da ausência de cumprimento de exigências legais e formais exigidas para encerramento de suas atividades como a baixa na inscrição CNPJ e inscrição municipal, restou evidenciado o encerramento da atividade empresarial, porém, sem proceder aos ditames legais exigidos configurando, portanto, uma situação de dissolução de fato e não de direito da sociedade.

Como a empresa não comunicou a RFB a mudança de endereço e desapareceu, configura-se a dissolução irregular da mesma contrariando a legislação vigente, uma vez que os

sócios não observaram as determinações da lei ao não formalizarem a dissolução e extinguirem ilegalmente a pessoa jurídica.

Assim, por não cumprir as formalidades legais exigidas para encerramento de uma empresa, ou seja, por proceder a uma dissolução irregular, incorreu em uma infração a lei que implica a responsabilização solidária dos sócios.

Por esta razão, os representantes legais respondem solidariamente pelo crédito previdenciário devido neste processo. Foi emitido Termo de Sujeição Passiva Solidária – TSPS em nome do sócio-administrador da LIBRA TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA, André Luiz Rodriguez de Mesquita, CPF nº 574.082.035-91, uma vez que ele responderá solidariamente pelos créditos previdenciários constantes deste processo, com fundamento no artigo 124, I, combinado com artigo 135, III da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN-Código Tributário Nacional).

O procedimento fiscal foi realizado com base nos elementos de prova constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, onde as remunerações dos segurados foram extraídas da Relação Anual de informações Sociais-RAIS (constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS) e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-DIRF (declaração feita pela fonte pagadora).

Constituem fatos geradores os valores não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP da empresa, no período de 01/11 a 12/11, incluindo o 13º salário.

Em consulta realizada nos sistemas corporativos informatizados de arrecadação da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o contribuinte em epígrafe entregou as GFIPs relativas aos trabalhadores em todas as competências do período auditado, porém, sem constar integralmente os valores referentes a todos pagamentos realizados, ou seja, com informações incompletas, pois não informou os valores pagos a todos os trabalhadores que lhe prestaram serviços.

Foram relacionados os nomes dos segurados empregados e contribuintes individuais, acompanhados dos salários de contribuições não declarados em GFIP. Em relação ao 13º salário, por não constar à remuneração no relatório do CNIS de forma individualizada.

A fiscalização ao analisar as informações contidas na DIRF, RAIS e GFIP da empresa, constatou a divergência entre o valor devido e o declarado à Receita Federal do Brasil. A diferença apurada, entre o valor devido e o declarado, foi lançada nos Autos de Infração sob exame.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, com fulcro no art. 44, inciso I e § 1º da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, pelo fato de a autuada não ter informado a RFB, de forma inequívoca, a dissolução de fato da empresa.

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 03-065.437 - 5ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 103/114, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 127/145), pugnando, preliminarmente, pela tempestividade da defesa.

Posteriormente, inova ao questionar a responsabilidade solidária do sócio.

Nas demais razões, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de primeira instância:

Pugna pela nulidade dos Autos de Infração sob o argumento de que não há esclarecimentos de como se chegou ao cálculo da contribuição, que não há fiel descrição das competências (fatos geradores) dos valores apurados nos cálculos e como se chegou ao dito valor cobrado, o que enseja a nulidade dos lançamentos por vício formal.

Sustenta que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais patronais e SAT, os valores pagos aos segurados a título de verbas indenizatórias (horas extras, férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e 13º proporcional incidente sobre o aviso prévio, férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente, salário maternidade, entre outras), conforme entendimentos do STJ e algumas decisões Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujas ementas transcreve na defesa.

Diz que a multa cobrada tem caráter confiscatório e que é inconstitucional a cobrança da taxa SELIC cumulada com juros moratórios.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

### Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extraí dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Consta que a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 25 de abril de 2015, conforme Edital n. 011052051500210, e-fls. 116.

Em seguida, foi emitido Termo de Perempção de e-fls. 117.

Posteriormente, foi encaminhada intimação para o responsável solidário, com o AR de e-fl. 119, recebido em 27 de agosto de 2015.

O recurso, em nome da empresa (LIBRA TEXTIL) foi protocolado em 24 de setembro de 2015.

Cabe esclarecer que a empresa não comunicou a RFB a mudança de endereço e desapareceu. Diante da ausência de cumprimento de exigências legais e **formais exigidas para encerramento de suas atividades como a baixa na inscrição CNPJ** e inscrição municipal, restou evidenciado o encerramento da atividade empresarial, porém, sem proceder aos ditames legais exigidos configurando, portanto, uma situação de dissolução de fato e não de direito da sociedade.

Como a empresa não comunicou a RFB a mudança de endereço e desapareceu, configura-se a dissolução irregular da mesma contrariando a legislação vigente, uma vez que os sócios não observaram as determinações da lei ao não formalizarem a dissolução e extinguirem ilegalmente a pessoa jurídica.

Vale salientar ainda que a autoridade fiscal tentou a intimação pessoal da empresa, porém, por tudo já narrado, restou infrutífera, senão vejamos:

3. Ao procurar a empresa no endereço que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil, verificamos que a mesma não funcionava na rua Maria Zumba, 192, Galpão 01, Pirajá, Salvador/Ba, conforme verificação "in loco" e através de entrevistas com as empresas vizinhas ao endereço que consta como sendo da LIBRA TÊXTIL INDÚSTRIA LTDA.

Dito isto, não procede a alegação de que a fiscalização não observou os preceitos legais. Isto porque a intimação nos procedimentos e processo administrativo fiscal é regida pelo art. 23 do Dec. 70.235/72. Os incisos do artigo não indicam uma ordem a ser cumprida, mas sim formas de cumprimento da intimação, que pode ser pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, resta cristalino que o fiscal por diversas vezes tentou a intimação, seja ela por AR ou até mesmo pessoalmente, restando improfícuas. Tal fato, na verdade é incontroverso, isto porque a própria intimação do Termo de Início Fiscal e demais atos se deu por meio de Edital, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Não sendo o bastante, houve ainda várias tentativas infrutíferas de contato por meio do número de telefone constante na porta da sala onde seria o domicílio da Sociedade. Todas essas informações podem ser observadas no Termo de Constatação Fiscal.

Ademais, imperioso mencionar que, a pessoa jurídica apresentou impugnação e nenhum momento questionou eventual macula ou erro na intimação e, conseqüentemente, procedimento.

Não sendo o bastante, houve ainda várias tentativas infrutíferas de contato por meio do número de telefone constante na porta da sala onde seria o domicílio da Sociedade. Todas essas informações podem ser observadas no Termo de Constatação Fiscal.

Ora, do exposto, percebe-se que antes da emissão do edital houve várias tentativas de intimação, inicialmente via postal e, após, pessoalmente com o deslocamento de agentes até o local indicado. Assim, o procedimento para a publicação do edital foi adequado.

Portanto, considera-se válida a intimação por edital, tendo a empresa sido cientificada em 25 de abril de 2015.

Neste diapasão, o Recurso apresentado pela autuada em 24 de setembro de 2015, é intempestivo.

Quanto a cientificação do devedor solidário em data posterior 27 de agosto de 2015 não altera o prazo de defesa da empresa Recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**